



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10670.000222/2005-14
Recurso n°	134.897 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	301-33.979
Sessão de	15 de junho de 2007
Recorrente	PLANTAR PLAN. TEC. E ADM. DE REFLORESTAMENTO
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ITR. RECURSO INTEMPESTIVO.

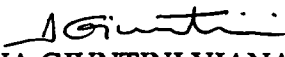
O Recurso Voluntário é intempestivo tendo em vista que o Aviso de Recebimento foi recebido pelo Recorrente no dia 07/12/2005, porém a propositura do Recurso Voluntário ocorreu apenas no dia 10/01/2006 (terça-feira), sendo que o prazo final encerrou-se no dia 09/01/2006.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


ADRIANA GIUNTINI VIANA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

du

Relatório

Adoto, inicialmente, por sua clareza e precisão, o relatório constante do v. acórdão recorrido de fls. 356/361.

"Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 25/02/2005, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01/12 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2001, referente ao imóvel denominado "Fazenda Sobrado", cadastrado na SRF, sob o n.º 0633677-9, com área de 17.008,2ha, localizado no Município de Botumirim/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$309.400,73 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/01/2005 (R\$184.557,53) e da multa proporcional (R\$232.050,54), perfaz o montante de R\$726.008,80.

A ação fiscal iniciou-se em 04/10/2004, com intimação à contribuinte (fls. 22/24) para, relativamente à DITR/2001, apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA) ou protocolo de requerimento do mesmo junto ao IBAMA, com reconhecimentos das áreas declaradas;

2º - quanto à área declarada como sendo de utilização limitada, enviar a) Cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a averbação da área de reserva legal, caso existente; b) Cópia da Declaração do IBAMA, reconhecendo a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, caso existente; e/ou c) Cópia do Ato do IBAMA, reconhecendo as áreas imprecáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, se for o caso.

3º - quanto à área utilizada com produção vegetal: a) Notas Fiscais de Produtor do ano de 2000; b) Notas Fiscais de insumos adquiridos em 2000; e c) Laudo Técnico, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de ART/CREA, ou Laudo de Acompanhamento de Projeto, fornecido por instituição oficial;

4º - quanto ao valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, documentos que comprovem custos efetuados com plantações, inclusive relatórios e demonstrativos contábeis, se tratar-se de PJ – situação em 31/12/2000; e,

5º - quanto ao Valor da Terra Nua, laudo técnico de órgão estadual e/ou federal, especificando valor da terra nua de cada área do imóvel (por ex. pastagens/pecuária, campos, cerrados, mista inaproveitável, terra para reflorestamento, etc).

Em resposta, a contribuinte prestou esclarecimentos por meio do doc. de fls. 27/28, trazendo, ainda, solicitações de emissão de "Laudo Técnico", efetuadas perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis (IBAMA) e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), como se observa das fls. 30/35.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2001 ("extratos" de fls. 20/21), e diante da ausência da documentação solicitada até 25/02/2005, a fiscalização decidiu por lavrar o Auto de Infração, glosando integralmente as áreas informadas como sendo de utilização limitada e destinada à produção vegetal (4.500,2ha e 12.506,6ha, respectivamente), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 425.200,00 (R\$ 25,00 por hectare) para R\$ 1.554.039,23 (R\$ 91,37 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$309.400,73, conforme demonstrado pela autuante às fls. 06.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05, 07 e 10/12.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 28/02/2005 (fls. 39), ingressou a empresa, em 28/03/2005 (protocolo de recepção às fls. 41), por meio de seus procuradores (doc. de fls. 75), com sua impugnação, anexada às fls. 41/74 e respectiva documentação, juntada às fls. 75/349. Em síntese, alega e solicita que:

- no que tange ao procedimento fiscal, noticiou que já possuía alguns dos documentos exigidos e indagou à Fiscal sobre a conveniência de remetê-los de imediato ou se deveria aguardar a elaboração do competente Laudo Técnico, sendo que o silêncio da Fiscal autorizou a conclusão de que os documentos deveriam ser enviados de uma só vez, na sua totalidade, juntamente com o Laudo Técnico, tão logo este ficasse pronto;

- entretanto, sem maiores considerações, decidiu a Fiscal, de inopino, em 25.02.2005, lavrar o Auto de Infração ora hostilizado, procedimento este que repele, distancia e afasta o contribuinte, de forma a dificultar o relacionamento fisco-contribuinte;

- os documentos reclamados pela Agente são de altíssima complexidade, nunca antes postulados, a exigir a ingerência de órgãos públicos federais e estaduais na elaboração de laudos técnicos em prazo extremamente exíguo;

- a exigência dos demais documentos transcende as raiais da sensatez e do bom senso, questionando como fazer surgir, num passe de mágica, notas fiscais de produtor, notas fiscais de insumos adquiridos, mais laudos técnicos, mais relatórios, mais documentos comprobatórios de custos com plantações, inclusive relatórios e demonstrativos;

- no que tange à área de utilização limitada, não há lei válida, eficaz, que determine a obrigação de se averbar uma área de reserva legal, nem mesmo há previsão dessa averbação nas leis que regulamentam a matéria;

gn

- apesar dos fatos que poderiam e deveriam ser comprovados pelo agente público fisicamente, "in loco", faz-se uma exigência não prevista em lei, a malferir a Constituição, que, de forma alguma, garante a comprovação da existência da área destinada à reserva legal no imóvel;
- questiona a exigência de averbação da reserva legal, entendendo que basta a apresentação de outros elementos, como um Laudo Técnico, por exemplo, que comprove de fato a existência da área preservada;
- transcreve trechos de julgados do Conselho de Contribuinte e conclui que não basta o Fisco acusar por acusar, devendo fazê-lo com fundamento, segurança e, principalmente, em obediência ao princípio da legalidade e responsabilidade, primado maior de garantia constitucional do cidadão;
- o indiscutível é que a área de reserva legal existe de fato na propriedade da impugnante, está lá inexplorada, incólume e ilesa desde a época da implantação dos projetos de reflorestamentos, ou melhor, desde a sua aquisição;
- tanto é verdade que nos anos de 1976/1980, época em que a impugnante iniciou o desmatamento da mata nativa para exploração de seu imóvel com a implantação de projetos florestais, o antigo IBDF, atual IBAMA, exigia do proprietário a observação e delimitação da área de reserva legal para que lhe fosse concedida a Licença de Desmate da área remanescente;
- transcreve parte do art. 10 da Lei 9.393/96 e do art. 16 do Código Florestal e conclui que, para o fim de exploração de florestas de domínio particular, a Lei nº 7.803/89, que alterou o art. 16 da Lei Florestal, condicionou a averbação dessa área junto ao Cartório do Registro de Imóveis;
- a impugnante explorou seu imóvel nos anos de 1976/1980, tudo com autorização do órgão competente e observação da área de reserva legal, sendo que a Lei 7.803 só foi promulgada em 1989, portanto 13 anos depois de iniciada a exploração da fazenda, concluindo a impugnante que, se explorou seu imóvel rural na época em que a averbação da Reserva não era prevista em lei, a exigência posteriormente surgida não poderia jamais atingi-la (princípio da anterioridade da lei);
- a inscrição imobiliária da área de reserva existe exclusivamente para cumprir propósito de defesa do uso equilibrado do meio ambiente estabelecido pela CF, sendo que o IBAMA, antigo IBDF, representando a União Federal, é quem detém o poder de polícia concernente à área de reserva florestal legal, sendo esse órgão o único competente para autorizar, fiscalizar e intervir em toda exploração e manejo florestal da referida área;
- estabelece a Lei nº 9.393/96 (ITR) que as declarações prestadas pelo contribuinte sobre as áreas de preservação ambiental e reserva legal serão consideradas verdadeiras, salvo se houver prova contra elas, o que não ocorreu no presente caso, mesmo porque tal tarefa seria



impossível, tendo em vista que a reserva legal já existia à época do lançamento do tributo;

- a Instrução Normativa nº 43/97, criando condição ao benefício da isenção, extrapolou seu campo de atuação, já que este tipo de norma complementar deve se limitar a esclarecer para, e somente para os agentes administrativos, o conteúdo normativo das normas, dentro de seus limites, transcrevendo, nesse sentido, ensinamento de Hugo de Brito Machado e jurisprudência sobre o afastamento da aplicação de diversos atos infralegais que pretenderam, da mesma forma, legislar;

- ao inovar, a IN nº 43/97 aumentou tributo, violando frontalmente o princípio da estrita legalidade tributária, sendo que somente lei pode criar tributo, somente lei pode aumentá-lo, transcrevendo, sobre o tema, ensinamento do juriconsulto Bernardo Ribeiro de Moraes;

- pelo fato de a averbação ser pré-requisito único e exclusivo para exploração do restante de florestas existentes na propriedade (excluída a área de reserva legal), o que pode, aliás, nem ser o desejo do proprietário, não poderia a lei fiscal, muito menos ato normativo, exigir essa providência como requisito para exclusão dessa área da base de cálculo do tributo;

- transcreve, para corroborar suas alegações, ementa de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e questiona que, se o próprio Cartório não exige a averbação da área de reserva legal, por que motivo a Receita Federal vem exigindo esta diligência dos contribuintes;

- discorre sobre a exigência referente à área de preservação permanente e conclui que se a obrigatoriedade da averbação para fins tributários não é imposta à área de preservação permanente, cuja restrição de uso é total, não se pode admitir a exigência maior para a reserva legal, espécie de menor rigor na legislação ambiental, ou seja, o critério utilizado para uma categoria jurídica mais branda não pode ser mais severo do que aquele estabelecido para espécie mais rigorosa;

- a área total do imóvel, de 16.708,76 hectares, se encontra dividida da seguinte forma: a) área de plantio de eucaliptos igual a 9.897,58 hectares; b) área de reserva legal igual a 4.867,51 hectares; área de preservação permanente igual a 819,08 hectares; área de benfeitorias igual a 465,72 hectares, portanto, perfeitamente utilizada e aproveitada de acordo com a legislação pertinente;

- faz referência à documentação acostada aos autos;

- no que tange à área ocupada com produtos florestais, os projetos de reflorestamentos eram implantados pela Plantar S/A, em terra de sua propriedade, tendo sido, contudo, exploradas pela firm COMEPLA – COMERCIAL PLANALTO LTDA, empresa do mesmo grupo e que hoje se encontra incorporada à Plantar S/A;

- tais áreas - Demonstrativo no corpo da impugnação - assim se encontram utilizadas desde 1976/1980, época de implantação dos projetos florestais, não podendo ser desprezadas no cômputo do

cálculo do imposto, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da União;

- no que se refere ao valor das culturas e/ou florestas plantadas, contesta a solicitação de documentação para tanto e informa que está aguardando a confecção do Laudo Técnico pela EMATER comprovando o valor das mesmas;

- entende que a exigência do Fisco vem onerar duplamente o contribuinte: a uma, quando do pagamento do imposto; a duas com absurdas exigências de apresentação de Laudos Técnicos, cujos valores suplantam o valor do próprio imposto, entendendo a impugnante que os gastos oriundos da elaboração do Laudo Técnico e obtenção de outros documentos são de responsabilidade da Receita Federal, que deverá satisfazê-los, sob pena de estar onerando duplamente a signatária;

- outros documentos também poderiam colaborar para tal fim, como, por exemplo, notas fiscais de aquisição de mudas, sementes, insumos, adubos e outros necessários à implantação e manutenção dos projetos, ocorridos no quadriênio 1976/1980, sendo que documentos dessa época se encontram incinerados;

- decorridos quase vinte da implantação do projeto, a única forma de viabilizar uma prova atualizada do valor das florestas plantadas é somente através de Laudo Técnico;

- quanto ao Valor da Terra Nua (VTN), também só resta aguardar a confecção do Laudo Técnico pela EMATER para, se concordar com ele, providenciar declaração retificatória envolvendo também outros itens divergentes;

- antes de atribuir um valor qualquer à Fazenda de propriedade da Impugnante, deveria o Fisco verificar o valor correto, sob pena de causar prejuízos à parte mais fraca da relação tributária;

- demonstra as áreas apuradas pela fiscalização e entende que, ainda que não averbada, a área de reserva legal jamais poderia ser considerada área aproveitável, haja vista que a impugnante não poderia utilizá-la sob pena de infração à legislação ambiental, enquanto que a área de produtos florestais existe e deve ser computada como área utilizada;

- novamente demonstra a distribuição pretendida para o imóvel, com grau de utilização de 94,61%;

- no que se refere à área de preservação permanente, ressalta parte de Voto de Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes;

- tivesse a impugnante já em mãos o Laudo Técnico da EMATER, poderia apresentar definitivamente os valores correspondentes à área de floresta plantada e terra nua, sendo que como o próprio fisco não tem certeza também acerca desses valores, a impugnante entende que aqueles por ela declarados devem ser aceitos até que se tenha prova em contrário;



- o valor atribuído às benfeitorias alterou de R\$ 9.000,00 para R\$100.000,00 que, pelo fato de a área ter aumentado de 1,4ha para 465,72 hectares, conforme informado alhures;
- o montante do imposto a pagar, segundo os cálculos da impugnante, corresponde a R\$992,06, ao passo que a Receita encontrou o valor exorbitante de R\$310.807,84, sendo que, considerando que a impugnante já efetuou o pagamento do valor de R\$1.407,11 por ocasião da declaração do ano de 2001, restou então um valor de R\$415,04, que deverá ser compensado futuramente através de procedimento próprio;
- no caso da multa moratória, entende que houve ofensa ao princípio da vedação do uso de tributo com efeito de confisco, sobre o qual discorre, concluindo que a multa fixada em percentual de 75% do valor do suposto débito é injusta e excessiva, impondo-se a sua exclusão ou diminuição a um nível compatível com a capacidade contributiva da impugnante, sob pena de incorrer-se na mais odiosa injustiça;
- no que tange à taxa SELIC, entende que: a mesma não é índice de variação do poder aquisitivo da moeda, mas sim taxa de juros, que visa a remunerar o capital recebido ou que se deixou de receber, sendo, portanto, imprestável para a atualização de valor dos débitos tributários; a mesma não reflete a inflação do período somada aos juros, mas sim a política monetária do Governo, somada a juros (remuneratórios) e custos; no julgamento do Recurso Especial nº 215.881/PR, publicado no DOU de 19.06.2000, o Superior Tribunal de Justiça estratificou seu entendimento no sentido da ilegalidade da aplicação da taxa de juros SELIC sobre créditos tributários;
- por fim, requer o recálculo do ITR do exercício de 2001 pela DRF/MOC e que a impugnação seja julgada totalmente procedente, determinando-se o cancelamento do Auto de Infração”.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, por meio do Acórdão nº 14.874, fls. 353/373, julgou procedente o lançamento realizado, nos seguintes e exatos termos:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: DA REDUÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. Incabível a redução da área total do imóvel, tendo em vista a ausência de documentação hábil para tanto, qual seja, Certidão ou Matrícula do Registro de Imóveis na qual conste, para o imóvel em questão, nova área total.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Caberia à contribuinte, para fins de acatamento da área de preservação permanente pleiteada e sua conseqüente exclusão do ITR, comprovar o reconhecimento da mesma como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, no mínimo, a comprovação da protocolização tempestiva do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA junto a esses órgãos, ressaltando-se que o ônus da prova é da interessada.



DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Exige-se que as áreas de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, tenham sido averbadas, em tempo hábil, à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente.

DA ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL. Os documentos constantes dos autos comprovam a existência, no ano-base de 2000, de apenas parte da área de produtos vegetais declarada na DITR/2001, cujo acatamento não resultará em modificação de faixa do GU, o qual permanecerá abaixo de 30%.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO. Por falta de documentação hábil demonstrando o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2001, e a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a adoção de VTN diverso do arbitrado pela fiscalização com base no Sistema de Preço de Terras (SIPT), resta incabível a alteração do lançamento.

JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

DA MULTA LANÇADA. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração – ITR, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento procedente”. (grifos no original)

Inconformada com o teor do acórdão proferido, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, fls. 377/445, no qual, em síntese, repisa as razões e argumentos expendidos nas suas manifestações anteriores, bem como os pedidos ali consignados.

É o relatório.

dm

Voto

Conselheira Adriana Giuntini Viana, Relatora

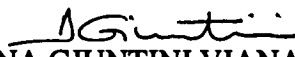
O Recurso, ora em exame, é **intempestivo** e, portanto, dele não conheço.

Ab initio, cumpre esclarecer que, segundo dispõe o art. 33 c/c art. 5º, ambos do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, o prazo para interposição do Recurso Voluntário para o Conselho de Contribuintes é de 30 (trinta) dias, corridos e ininterruptos, contados da data de ciência da r. decisão recorrida. Frise-se que, ainda conforme o art. 5º do aludido diploma legal, na contagem do prazo recursal exclui-se o dia do início e inclui-se o do final.

Todavia, no caso em análise, conforme se depreende da observância do Aviso de Recebimento, às fls. 376, este foi recebido pelo contribuinte, ora Recorrente, no dia 07/12/2005 (quarta-feira), porém a propositura do Recurso Voluntário, fls. 377/445, ocorreu apenas no dia 10/01/2006 (terça-feira), sendo que o prazo final encerrou-se no dia 09/01/2006 (segunda-feira) – já que o início do prazo se deu dia 09/12/2005, por conta do dia 08/12/2005 ser feriado na cidade de Belo Horizonte/MG (Dia de Nossa Senhora da Conceição).

Em face do exposto, é **INTEMPESTIVO** o presente Recurso Voluntário, razão pela qual, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do mesmo.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2007


ADRIANA GIUNTINI VIANA - Relatora